

FACULDADE MULTIVIX
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Joziel Presentino Alcântara

Marcilana de Jesus

Williston Brito Oliveira

OS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA PRISIONAL CAPIXABA

CARIACICA

2021

Joziel Presentino Alcântara

Marcilana de Jesus

Williston Brito Oliveira

OS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA PRISIONAL CAPIXABA

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da faculdade Multivix como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Lucas Kaiser Costa.

CARIACICA

2021

OS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS NOSISTEMA PRISIONALCAPIXABA

Joziel Presentino Alcântara*

Marcilana de Jesus*

Williston Brito Oliveira*

Lucas Kaiser Costa**

RESUMO

O Brasil juridicamente é comandado pela Constituição Federal (CF), que dá provimentos as Leis que norteiam os direitos e deveres de todos os cidadãos brasileiros ou naturalizados, incluindo os deficientes físicos, independentemente se a deficiência é de nascença ou ocasionada por acidente. Ao mencionar um deficiente físico livre, lembra-se do deficiente físico encarcerado em presídios construídos para indivíduos sem deficiências físicas. O objetivo principal do trabalho foi de analisar as leis que amparam o deficiente físico e conseqüentemente, o deficiente físico no sistema prisional no Estado do Espírito Santo, visto que, há estudos que mostram que no Brasil, os presídios encaram uma situação desafiadora ao receberem um deficiente físico ou com necessidades especiais, pela falta de estrutura adequada da cela e dos recursos necessários ao devido atendimento a dignidade da pessoa humana. A pesquisa buscou embasamento teórico em normas e Leis: internacionais, federais e estaduais para discorrer sobre o trabalho, encontrando amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos com adendo que contempla os deficientes físicos com foco em criar condições que os fizessem ter mais qualidade de vida em equidade com as demais pessoas. Também houve situação de amparo na Lei 13.146/2015, que reconhece a necessidade de lei que contemple os deficientes físicos, amplamente pensada em todos os deficientes e principalmente os cadeirantes, para possibilitar que vivam igualmente aos demais habitantes dessa nação, mas que, é fundamental que haja uma avaliação determinativa quanto as limitações físicas de cada pessoa detectada com alguma deficiência física. Outro amparo veio da Lei 6.778, onde se trata de uma lei Estadual que faz especificações detalhadas das construções civis pública e particulares, que precisam estar adaptadas para atender os deficientes físicos. Por fim falou-se da reviravolta no sistema prisional do Estado do Espírito Santo, onde saiu de uma situação de caos para um modelo para o país, contando com investimentos e vontade política. O programa administrado pela SEJUS ES, proporciona aos empresários a mão de obra de trabalho dos presos, benefícios fiscais para empregar os detentos, e estes recebem também seus benefícios cabíveis como salários e redução da pena.

Palavras-chave: Lei, Constituição Federal, Deficiente Físico, Sistema Prisional.

*Graduandos do Curso de Direito pela Faculdade Multivix Cariacica.

** Doutor em Direito Penal, professor e orientador na Faculdade Multivix Cariacica.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF), é considerada a Carta Magna do Brasil, porque rege e dá provimentos as Leis que norteiam os direitos e deveres de todos os cidadãos brasileiros ou naturalizados, incluindo os deficientes físicos, independentemente se a deficiência é de nascença ou ocasionada por acidente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 9 de dezembro de 1975, aprovou uma resolução proclamando a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, para o desenvolvimento e promoção de melhores padrões de vida, emprego e progresso social aos deficientes físicos.

Mas a realidade no dia a dia dos deficientes físicos pelas ruas do Brasil, quando tentam acessar alguns órgãos públicos ou privados, devido à falta de acessibilidade, é muito diferente do que determina a Lei. Ao mencionar um deficiente físico livre, lembra-se do deficiente físico encarcerado em presídios construídos para indivíduos sem deficiências físicas.

Da Silva, Cunha e Peranzoni (2017), relatam que no Brasil, os presídios encaram uma situação desafiadora ao receberem um deficiente físico ou com necessidades especiais, pela falta de estrutura adequada da cela e dos recursos necessários ao devido atendimento a dignidade da pessoa humana.

Buscando um embasamento teórico para pesquisar sobre os direitos dos deficientes físicos encarcerados, a problematização desta pesquisa será evidenciar juridicamente os direitos que assistem os deficientes físicos no sistema prisional Capixaba. O objetivo principal do trabalho foi de analisar as leis que amparam o deficiente físico e por conseguinte, o deficiente físico no sistema prisional no Estado do Espírito Santo.

A relevância deste estudo é aclarar, esclarecer, trazer as evidências das Leis que amparam os deficientes físicos com foco nos deficientes do sistema prisional. Esta pesquisa tem a pretensão de coletar dados bibliográficos para uma análise qualitativa, privilegiando a veracidade de todo o contexto pesquisado.

2 DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, iniciou a adoção de direitos para salvaguardar classes minoritárias como: crianças, mulheres, negros e deficientes físicos¹:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.

A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos.

Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como sigla DUDH, representando o direito à vida, ao trabalho, à liberdade, à moradia e educação. Estabelecendo os direitos da humanidade, sem discriminação de raça, religião, cor da pele, sexo, nacionalidade, enfim, válida para todo ser humano, valorizando a dignidade da pessoa humana.

Essa declaração não poderia ficar de fora deste trabalho de conclusão de curso, porque todo o trabalho está voltado a pesquisar os direitos humanos para deficientes físicos encarcerados, que mesmo sendo criminosos, são pessoas enquadradas na DUDH.

¹<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

2.2 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES

Em 9 de dezembro de 1975, foi aprovada uma resolução pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para o desenvolvimento e promoção de melhores padrões de vida, emprego e progresso social e econômico. Não perdendo o foco nos direitos humanos, na liberdade, na paz, na dignidade e no valor da pessoa humana².

Segue a declaração contida na resolução³:

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

4 - As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos: o parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas (*) aplica-se a qualquer possível limitação ou supressão destes direitos para as pessoas mentalmente deficientes.

5 - As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.

6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social.

7 - As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos.

8 - As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento

²Fonte de pesquisa: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex61.htm>

³Fonte de pesquisa: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf

econômico e social (DECLARAÇÃO, 1975).

9 - As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida, em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse lugar devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade.

10 - As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

11 - As pessoas deficientes deverão poder valer-se de assistência legal qualificada quando tal assistência for indispensável para a proteção de suas pessoas e propriedades. Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental.

12 - As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

13 - As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados, sobre os direitos contidos nesta Declaração. Resolução adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975 Comitê Social Humanitário e Cultural (ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975).

Vinte e sete anos depois da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta, recebeu um adendo importantíssimo para os deficientes físicos, exatamente por incluí-los neste documento, reconhecendo as dificuldades e obstáculos enfrentados pelos deficientes físicos em todo o mundo, e que estes precisam ser vistos e amparados para se desenvolverem igualmente aos demais seres humanos.

2.3 LEI BRASILEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos de inclusão da pessoa com deficiência, em tese, evoluiu alcançando patamares jurídicos e tornando-se lei. Lei 13.146/2015, instituiu⁴:

[...] A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO I – Parte Geral TÍTULO I – Disposições Preliminares CAPÍTULO I – Disposições Gerais Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem

⁴ Fonte de pesquisa: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf>

como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, Estatuto da Pessoa com Deficiência 9 o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação. § 2o O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Quanto a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, Nº 13.146/2015, tomou como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo promulgada em 6 de julho de 2015.

Esta menciona em seu íterim, a questão da igualdade de condições com as demais pessoas, para isso se faz necessário uma avaliação para determinar a limitação física da pessoa no desempenho de atividades.

2.4 LEI ESTADUAL QUE TRATA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Estado do Espírito Santo o Governador sancionou a Lei nº 6.778, de 3 de outubro de 2001, decretada pela Assembleia Legislativa, que passou a vigorar coma as seguintes redações⁵:

"Dispõe sobre o financiamento de equipamento corretivo para as pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 1º O Poder Executivo Estadual, por intermédio do Sistema Financeiro Estadual e/ou por meio das Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento, e do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, fica autorizado a conceder às pessoas com deficiência ou a seus representantes legais financiamento para a aquisição de equipamento corretivo.

Parágrafo único. Como equipamento corretivo entende-se todo tipo de equipamento de natureza não estética, que possibilite a superação total ou parcial das limitações provenientes de deficiência física, a exemplo de cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos, próteses e órteses, assim como a adaptação de automóveis pertencente às famílias da pessoa com deficiência." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.789, de 08 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

⁵ Fonte de pesquisa: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345691>

"Art. 1º Ficam assegurados à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e a permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

(.....)." (NR)

"Art. 13. Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de rodas, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoas com deficiência." (NR)

(.....)." (NR)

Art. 9º A ementa e o art. 1º da Lei nº 5.214, de 07 de maio de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre autorização de financiamento de equipamentos corretivos e de reabilitação às pessoas com deficiência física ou sensorial." (NR)

"Art. 1º Fica o Estado autorizado a conceder financiamento, por meio dos estabelecimentos bancários oficiais, às pessoas com deficiência física ou sensorial para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição ou superação de suas limitações provocadas pelas deficiências." (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 5.240, de 25 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O financiamento por parte das instituições públicas financeiras estaduais para construção de hotéis, pousadas e similares fica condicionado à previsão, no projeto específico, de espaços que assegurem o acesso, a hospedagem e a locomoção das pessoas com deficiência, conforme Normas Técnicas." (NR)

VII - os proprietários de veículos automotores do sistema regular de transporte de passageiros adaptados com elevadores para embarque e desembarque de pessoas com deficiência usuárias de cadeiras de rodas.

(.....)." (NR)

"Art. 2º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos estaduais destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(.....)

§ 2º (.....)

I - nas áreas externas ou internas da edificação destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(.....)

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 4º Caberá ao órgão estadual responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de até 5% (cinco por cento) do total das habitações para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 8º As casas de espetáculo, os cinemas, os teatros e os estabelecimentos similares mantidos pelo Estado devem reservar 2% (dois por cento) de sua capacidade de lotação para pessoas com deficiência física em pontos diversos, com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas." (NR)

"Art. 10. Os veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal gerido pelo Estado devem conter os seguintes recursos, visando a facilitar o acesso de pessoas com deficiência:

(.....)

§ 3º Os ônibus devem reservar assentos para as pessoas com deficiência.

(.....)." (NR)

"Art. 11. Fica autorizado o estacionamento de veículos que estejam transportando pessoas com deficiência em frente a qualquer repartição pública estadual, pelo tempo que se fizer necessário para o embarque e o desembarque e para a montagem e a desmontagem dos equipamentos de locomoção.

(.....)." (NR)

Art. 26. A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.108, de 26 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a preferência de assento das pessoas com deficiência em solenidades e outros atos públicos." (NR)

"Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência o assento preferencial nas três primeiras filas, cadeiras ou lugares em pé disponíveis em atos e solenidades abertas ao público." (NR)

"Art. 2º Nos atos e solenidades públicas que tiveram reserva especial de assentos para pessoas especialmente convidadas ou participantes do evento, a preferência das pessoas com deficiência será exigível somente nos primeiros assentos imediatamente subsequentes." (NR)

Art. 36. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.461, de 07 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares promoverem às pessoas com deficiência em cadeira de rodas e usuários de aparelhos ortopédicos a acessibilidade aos banheiros e sanitários." (NR)

"Art. 1º (....)

§ 1º As portas dos banheiros e sanitários deverão ter largura de, no mínimo, 90cm (noventa centímetros) para que as pessoas com deficiência em cadeira de rodas, bem como usuários de aparelhos ortopédicos tenham acessibilidade de forma individual.

Observando que da integralidade da Lei nº 6.778, foram subtraídos os trechos mais relevantes a esta pesquisa que tem seu foco no deficiente físico cadeirante.

A lei Estadual em tela, dá maiores especificações para as devidas adequações das organizações públicas e privadas para os cadeirantes como: prefeituras, escolas educacionais, bares, teatros, restaurantes, casas de "shows", outros. Inclusive contempla os deficientes físicos, portadores de qualquer deficiência física, com financiamento de equipamentos corretivos.

3 PRESOS DEFICIENTES NO BRASIL

Segundo Poletti (2018), o Brasil tem por volta de seis mil encarcerados com deficiência física, mas apenas 11% deles estão em prisões adaptadas; "levantamento feito via Lei de Acesso à Informação traça panorama de um perfil

invisível da população carcerária e mostra que a punição é dupla para presos com deficiência”:

Dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação junto aos órgãos responsáveis pela administração de presídios estaduais revelam que existem pelo menos 5.954 presos com algum tipo de deficiência no país (não foram considerados os casos de deficiência mental). Na prática, o número real é maior, uma vez que nem todos os estados forneceram as informações requeridas (veja a tabela ao final da matéria). Foi o caso da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, por exemplo, que admitiu não dispor dos dados sobre a condição física dos presos que estão sob sua tutela.

Chama atenção o caso de Minas Gerais: o estado com a segunda maior população prisional do país (68.354, atrás somente de São Paulo, com 240.061) concentra mais da metade dos presos com algum tipo de deficiência. De acordo com a Secretaria de Administração Prisional do estado, dos 3.549 presos com alguma deficiência, 638 cumprem regime aberto, semiaberto ou são monitorados por tornozeleira eletrônica.

Rodrigo Zamprogno atua como defensor público no estado e explica que não há uma padronização na classificação dos presos com deficiência física. Quando uma pessoa dá entrada na unidade prisional, ela passa por uma junta médica que analisa sua condição. “Por lei é obrigatório ter a passagem por médico, psicólogo, até porque isso faz parte da individualização da pena”, afirma Zamprogno. Porém, a falta de padrões de classificação faz com que presos com algum dedo do pé amputado, por exemplo, sejam categorizados como deficientes físicos. “Aqui considera-se essas lesões corporais como deficiência”, explica o defensor do estado de Minas Gerais.

O próprio texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixa a questão em aberto: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, diz o Art. 2º. A avaliação da deficiência, portanto, fica a cargo de uma equipe de profissionais que deverão dar o veredicto a partir de critérios como limitação no desempenho de atividades, impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, restrição de participação, entre outros critérios. As disparidades de dados levantados indicam que os parâmetros de avaliação são subjetivos.

Figura 1 - Quadro de Presos no Brasil



Fonte de pesquisa: LAI – Lei de Acesso à Informação

Conforme Poletti (2018), o Rodrigo Zamprogno, Defensor Público do Estado de Minas Gerais, o Estado com o maior número de presidiários com deficiência, relata que para os casos dos deficientes que apresentam problemas de saúde que precisa de maior atenção, esses são geralmente transferidos para uma prisão com estrutura melhor; afirma o mesmo “mas se a pessoa é cadeirante, tem deficiência auditiva ou visual, ela fica no convívio com outros presos porque realmente não tem unidade específica para isso”.Zamprogno completa:

O ideal é que existissem unidades específicas para esse público. Eu observo que eles ficam à mercê da boa vontade dos outros presos”, completa. Ele aponta, por exemplo, que possuem deficiência auditiva ou que possuem problemas de fala em geral apresentam um comportamento mais agressivo – consequência do próprio processo de sociabilidade com os demais detentos, que fica comprometido (POLETTI, 2018).

3.1 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Conforme Santos (2013, p. 129), “a Lei de Execuções Penais, lei infraconstitucional, tem como objetivo principal, a efetivação das disposições tanto da sentença, quanto das decisões na esfera criminal, viabilizando a integração harmônica daquele que já fora condenado [...]”, abrangendo os que estão em internação, conforme a constituição brasileira.

A sociedade e os juristas, nós, deveríamos ter tratado as demandas para efetivamente realizar a ressocialização dos presos há um bom tempo, mas não surgiram os projetos pensados na causa da dignidade de moradia e reeducação dos encarcerados que o Estado precisa proteger. Situação que se arrasta por décadas transformando o sistema prisional do Brasil um repositório de pessoas (SILVA, 2013, p. 129)

Relata Santos (2013, p. 131), que “em 1940, foi elaborado o Código Penal e, a partir daí, com posteriores modificações, surgiram as penas privativas de liberdades, restritivas de direitos e multa [...]” conforme a prática do crime ou da contravenção, oferecendo mais amparo jurídico e valorizando o ser humano, em comparação ao passado.

Em 11 de julho de 1984 foi criada a Lei 7.210, chamada Lei de Execuções Penais, quatro anos antes da Carta Magna do país, com a intenção de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em seguida, 1988, foi promulgada a CF 88 (Constituição Federal de 1988), fazendo considerações importantes sobre a proteção ao ser humano, para homens e mulheres brasileiras (Santos, 2013, p. 131).

Abaixo o texto explícito dos artigos iniciais da Lei 7.210, que norteia as execuções penais⁶:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança[...].

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

3.2 TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE DIREITOS HUMANOS

⁶Fonte de pesquisa: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

A contextualização descrita na Constituição Federal de 1988, compreendendo a questão da proteção dos presos que perderam a liberdade devido à desobediência as normas estabelecidas pela sociedade para haver harmonia de convívio na sociedade. Considerando que a norma jurídica privilegia a liberdade, mas quando esta é restringida devido um crime ou uma contravenção, alguns direitos não se alteram, um deles é o direito a condição de ser humano. Mas a realidade é muito diferente no dia a dia dos encarcerados no Brasil, que vivem em situações subumanas (SANTOS, 2013, p. 135).

A constituição Federal, “[...] veda tortura, tratamento desumano ou degradante, traz a mencionada lei, nos art. 10 ao 27, o direito do preso à assistência material, assistência à saúde, jurídica, educacional e religiosa” (SANTOS, 2013, p. 135).

O art. 12 da lei citada, diz respeito à ajuda material, compreendendo o provisionamento do mínimo a dignidade da sobrevivência como: comida, roupas, condições sanitárias adequadas. Mas o que se sabe das prisões brasileiras, em grande parte, sobre as condições de espaço físico, insalubridade e superlotação são precárias (SANTOS, 2013, p. 135).

O art. 14 da mesma lei, quanto à saúde, onde prevê a assistência médica aos presos, é notório a ineficácia do atendimento médico diante da grande demanda para os presos.

A Lei Infraconstitucional, art. 15, assim como o 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, declara que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

3.3 SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL ES

Por volta do ano de 2006, o Estado do Espírito Santo viveu o completo caos em seu sistema prisional. “Superlotação, presos em delegacias, rebeliões violentas, homicídios com esquartejamentos, fugas, enfim, ausência completa de uma estrutura mínima que permitisse o gerenciamento da segurança e de uma política de ressocialização dos presos” (RICAS, 2017, p. 65), caos que resultou em “pedido de intervenção federal, feito pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2009) [...]” principalmente pelos assassinatos de presos, prisão em

containers, lixo, insetos, esgoto ao ar livres nas prisões capixabas.

Ricas (2017), relata que no começo de 2017, após reportagens massantes sobre as rebeliões nos presídios de: Roraima, Rio Grande do Norte e Amazonas com toda a violência decorrente, o Estado do Espírito Santo foi noticiado pela mídia, como um sucesso nacional servindo como modelo, quanto a reestrutura criada no sistema prisional⁷. Complementa o autor, que o motivo dessa reviravolta tem dois viés, vontade política e investimento.

Para finalizar esse tópico, não se pode deixar de relatar na íntegra a informação relevante do autor, sobre o investimento do Estado:

O Estado investiu 453 milhões de reais (recursos próprios) na construção de um sistema prisional mais moderno e que respeitasse os direitos humanos – considerando o câmbio da época, foram bem mais de 200 milhões de dólares. Não houve, na ocasião, apoio financeiro da União, tendo o estado se valido de um momento econômico favorável para realizar os investimentos. Esses recursos permitiram a construção de 26 novas unidades prisionais (atualmente, o Espírito Santo conta com 35 unidades espalhadas por seu território, onde abriga cerca de 20 mil presos)(RICAS, 2017, p. 66).

3.4 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O histórico do sistema prisional ou da prisão no começo não era de ressocialização, mas de aprisionar o indivíduo somente para receber as punições cabíveis da época: chicotadas, açoites, cortes de membros, enforcamento, decapitação e muitos outros julgados justos em cada período histórico.

Ideias históricas sobre penitenciária, afirmam que iniciou com a igreja que pregava para que as pessoas se purificassem dos seus pecados, mediante a solidão e sofrimento, para que refletisse sobre os erros cometidos e não os fizessem mais.

Em concordância afirma Nunes (2005, p. 46):

Na idade média, a igreja, foi precursora na aplicação da prisão, como forma de castigo aqueles que infringissem seus preceitos, fazendo recolher os monges rebeldes ou infratores em celas individuais, onde mercê de orações e reflexos reconheciam seus próprios pecados e não voltava a cometê-los.

Neste início já se percebe a ideia de ressocialização, mas a história foi avançando e as punições aplicadas cada vez mais cruéis, como aconteceu no Brasil

⁷Fonte de pesquisa: <https://www.portaldoholanda.com.br/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperacao-do-sistema-prisional>.

no período colonial com a adoção de Ordenanças Afonsinas e Manuelinas. Principalmente no que tangia os escravos fugitivos. Até 1830 com o reconhecimento da “prisão com forma de punição no Brasil” ao ser criado o código criminal do império, admitida como o começo da humanização dos presos, retirando as crueldades como: marcar com ferro em brasa, açoitamentos, torturamento e outros, mas mantiveram a pena capital. Em 1940 surgiu o Código Penal, com pena: privação da liberdade, restrição de direitos, multas e individualização criminal conforme o crime ou contravenção cometido. Já em 1984, surge a Lei de Execuções Penais N° 7.210, que com CF de 1988, versaram melhor sobre a proteção da pessoa humana (SILVA, 2005, p. 130-131).

A lei existe como todos os trâmites para uma ressocialização eficiente e eficaz, o que se vê são presídios e penitenciárias abarrotadas de seres humanos revoltados. Tanto a Lei de Execução Penal quanto a CF 88, estão preparadas para cumprir o propósito de ressocialização, mas esbarra no gargalo da “falta de comprometimento com boa administração e aplicação das normas postas” (SILVA, 2005, p. 138).

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde deveria ser priorizada a vida, mas esta, tem ficado em segundo plano ao analisarmos os desrespeitos do sistema prisional a CF 88, contrariando direitos, garantias, normas e proteções ao preso e a todos da sociedade, quando ao recebimento do encarcerado não seio familiar (SILVA, 2005, p. 138).

3.4.1 Ressocialização dos Presos Capixabas ES

Dada a mudança radical em 2017, no sistema prisional Capixaba conforme citado, foi possível a SEJUS ES (Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo) proceder com a implantação de um sistema adequado de segurança e ressocialização dos presos (RICAS, 2017, p. 66).

Desde a tomada data, a SEJUS ES incentiva a classe empresária Capixaba a participarem do Programa de Responsabilidade Social e Ressocialização, que contam com algumas vantagens ao contratarem o preso, como: contrato fora do regime CLT (isenção: férias, 13° salário, FGTS e multa rescisória), isenção de locação de imóveis, água, energia – para os casos de funcionamento da empresa dentro da prisão – e outros benefícios empresariais.

As empresas que atendem os requisitos por decreto e utilizam a mão de obra dos presos, recebem o Selo Social “Ressocialização pelo Trabalho” (SEJUS ES, 2017).

Em 2017 a SEJUS ES, relata serem 2.886 presos entre homens e mulheres, trabalhando fora e dentro do sistema prisional Capixaba. Eram 218 empresas ofertando trabalho a todo esse contingente de presos, entre: artesanato, material de construção, fabricação de calçados, cultivo de alimentos, construção civil, manutenção predial e elétrica e outros.

O programa está pautado em três princípios importantes: trabalho, qualificação profissional e educação. Com o incentivo destes, a SEJUS ES almeja qualificar os presos e introduzi-los no mercado de trabalho durante a pena para que, quando saírem da prisão sejam encaminhados a uma vaga de emprego.

Os detentos recebem os seguintes benefícios: pagamento de um salário mínimo e redução penal conforma a LEP, onde “a cada três dias trabalhados, um dia é reduzido da pena a ser cumprida” (SEJUS ES, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as considerações necessárias e avaliativas da pesquisa que norteia este trabalho de conclusão de curso, percebe-se, que a temática definida para a pesquisa: os direitos dos deficientes físicos no sistema prisional Capixaba, encontra amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na Lei Estadual do Espírito Santo, garantindo que toda pessoa com deficiência física, nascida ou acidental, tem os direitos e obrigações regidos por estas leis, como foi apresentado no desenvolvimento do trabalho, onde no primeiro tópico tratou-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, que a mais de 70 anos trouxe a preocupação com os direitos das minorias, com a dignidade da pessoa humana de crianças, mulheres, negros e deficientes físicos.

No tópico subsequente, mostrou-se a percepção da ONU, anos mais tarde, na situação dos deficientes físicos, o que resultou em um adendo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, contemplando os deficientes físicos, com foco em

criar condições que os fizessem ter mais qualidade de vida em equidade com as demais pessoas.

Já a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência), veio para reconhecer e mostrar a necessidade de lei que contemple os deficientes físicos, amplamente pensada em todos os deficientes e principalmente os cadeirantes, para possibilitar que vivam igualmente aos demais habitantes dessa nação, mas que, é fundamental que haja uma avaliação determinativa quanto as limitações físicas de cada pessoa detectada com alguma deficiência física.

Também se expôs detalhes relevantes da Lei 6.778, onde se trata de uma lei Estadual que faz especificações detalhadas das construções civis pública e particulares, que precisam estar adaptadas para atender os deficientes físicos, tanto cadeirantes, quanto cegos e todos os outros indivíduos classificados como deficientes físicos.

Foi mostrado estatisticamente que o Brasil tem por volta de seis mil presos com deficiência física e que um pequeno percentual é assistido em prisões adaptadas. E o Estado brasileiro com mais deficientes presos é Minas Gerais, com mais de 3.500 presos deficientes físicos; seguido por São Paulo e Pernambuco.

Citou-se as considerações mais importantes sobre a Lei de Execuções Penais, sobre a Constituição Federal que privilegia a liberdade dos que seguem as regras de convívio em sociedade, mas aos presos, proíbe tortura ou tratamento desumano e proporciona a eles o direito a assistência à saúde, assistência jurídica, educacional e religiosa.

Relatou-se da reviravolta entre 2006 e 2017, no sistema prisional no Estado do Espírito Santo, que reverteu um completo caos em situação de modelo para o Brasil. Toda a estrutura prisional foi modificada direcionando todos os esforços do Estado para a ressocialização dos presos.

Apesar da existência de Leis criadas para uma eficiente ressocialização dos encarcerados brasileiros, falta o comprometimento dos órgãos públicos para que efetivamente essa ressocialização aconteça.

Mas no Estado do Espírito Santo a reestruturação realizada por volta de 2017 serviu de modelo de ressocialização com o programa pautado em três princípios importantes: trabalho, qualificação profissional e educação.

O programa administrado pela SEJUS ES, proporciona aos empresários a mão de obra de trabalho dos presos, benefícios fiscais para empregar os detentos, e estes recebem também seus benefícios cabíveis como salários e redução da pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 ago. 2021.

DA SILVA, Carine Nascimento; CUNHA, Aimê; PERANZONI, Vaneza Cauduro. **Acessibilidade no Presídios: Um Direito das Pessoas com Necessidades Especiais - Revista do Seminário de Educação de Cruz Alta - RS**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 205-209, oct. 2017. ISSN 2595-1386. Disponível em: <<http://www.exatasnaweb.com.br/revista/index.php/anais/article/view/186>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

DHNET. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex61.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LEGISWEB. **Lei Nº 10684 DE 03/07/2017**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345691>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NUNES, Adeildo. **Realidades das Prisões Brasileiras**. Recife: Nova Livraria, 2005.

ONU. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. [S. l.], 9 dez. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em:

9 nov. 2021.

POLETTI, Luma. **Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas.** Disponível em: <https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoos-adaptadas/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PORTAL MEC. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

RICAS, Eugênio C. **O nascimento de um sistema prisional: o processo de reforma no estado do Espírito Santo – Revista Bras. Seg. Pública.** Disponível em: <file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/858-Texto%20do%20artigo-2084-2-10-20171024.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

SANTOS, Valmira F. **A Inefetividade da Constituição Federal e Lei de Execuções Penais no Sistema Prisional Brasileiro – Revista Olhares Plurais.** Disponível em: http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/96/pdf_76. Acesso em: 23 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2.ed.rev.ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEJUS, 2017. **Sejus Apresenta Programa de Responsabilidade Social e Ressocialização a Empresários do Norte do Estado.** Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sejus-apresenta-programa-de-responsabilidade-social-e-ressocializacao-a-empresarios-do-norte-do-estado>. Acesso em: 24 out. 2021.

SENADO. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.